

LEI Nº 1506/2009

SÚMULA: Cria o Código de Justiça Desportiva Municipal, dispondo sobre o Conselho de Justiça Desportiva Municipal, o processo administrativo e as infrações disciplinares

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO DE JUSTIÇA DESPORTIVA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CAPÍTULO I – DA COMISSÃO DE JUSTIÇA DESPORTIVA MUNICIPAL

Art. 1º. A Comissão de Justiça Desportiva Municipal, órgão integrante do Conselho Municipal de Esportes, possui competência para processar e julgar as infrações disciplinares desportivas previstas neste Código, ocorridas nas competições organizadas pelo Departamento de Esportes da Prefeitura Municipal de Manguinhos.

Art. 2º. A Comissão de Justiça Desportiva Municipal atuará com autonomia em relação a quaisquer outros órgãos, de modo a garantir a imparcialidade das decisões proferidas.

Art. 3º. A Comissão de Justiça Desportiva Municipal será composta por cinco membros do Conselho Municipal de Esportes, através de processo eletivo realizado entre eles, havendo:

- I – Um presidente
- II – Um vice-presidente
- III – três membros

Art. 4º. O mandato dos membros da Comissão de Justiça Desportiva Municipal será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único – A votação referida do *caput* do artigo anterior deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos membros em exercício.

Art. 5º. Nos julgamentos das infrações previstas neste Código, a Comissão de Justiça Desportiva Municipal deverá primar pelo incentivo a prática desportiva e a integração social do infrator.

Art. 6º. Havendo justo motivo, assim entendido pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Esportes, poderá o integrante da Comissão de Justiça Desportiva Municipal ser exonerado da função.

Parágrafo único – Em ocorrendo o disposto no *caput* deste artigo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do fato deverá ser escolhido outro membro, na forma do artigo 3.º deste Código.

Art. 7º. A atuação dos componentes da Comissão de Justiça Desportiva Municipal não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 8º. Para viabilizar as atividades da Comissão de Justiça Desportiva Municipal deverá ser criada uma secretaria, sob responsabilidade e direção da Comissão Municipal de Esportes, a quem competirá o trabalho de execução cartorial dos atos e termos do processo administrativo, conforme previsto neste Código.

§1º – São atribuições do Secretário da Comissão de Justiça Desportiva Municipal:

I – Receber, protocolar, registrar e autuar os documentos que contenham notícia de infração desportiva ou o requerimento formulado por quem tenha direito (art. 26);

II – Convocar os membros para as audiências designadas, bem como cumprir os atos de citações, intimações e notificações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;

III – Atender a todos os expedientes da Comissão;

IV – Prestar as partes interessadas informações relativas ao andamento dos processos;

V – Ter em boa guarda os processos administrativos e os demais documentos relativos as infrações desportivas;

VI – Receber e protocolar os recursos interpostos;

§2º - A atuação do Secretário da Comissão de Justiça Desportiva Municipal não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

CAPÍTULO II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 9º. As infrações disciplinares desportivas praticadas no âmbito do Município serão processadas e julgadas de acordo com o previsto neste Código, aplicando-se, naquilo em que for omissa, as disposições do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e, sucessivamente, do Código de Processo Civil, além das regras ordinárias de integração das normas jurídicas.

Art. 10 - O processo administrativo disciplinar será regido pelos princípios da oficialidade, publicidade, moralidade, celeridade, informalidade, contraditório e ampla defesa.

SEÇÃO I – DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 11 - Os atos do processo administrativo disciplinar independem de forma determinada, ressalvados os casos expressamente previstos neste Código.

Art. 12 - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos participantes.

Art. 13 - Não será declarada a nulidade do ato processual se, praticado de modo diverso do estabelecido neste Código, tiver atingido a finalidade a que destinava e não houver causado qualquer prejuízo às partes.

Art. 14 - Os atos processuais serão públicos.

Parágrafo único – Quando houver risco à paz social, à segurança ou à intimidade das partes envolvidas, bem como ao regular desenvolvimento do processo, poderá o relator, em decisão fundamentada, determinar que este corra em segredo.

Art. 15 - A secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos, fazendo a juntada dos documentos e dos termos de audiência de acordo com a ordem cronológica, assim como fará constar em notas datadas e rubricadas os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes.

Art. 16 - Os atos processuais serão ordinariamente realizados na sede do Departamento de Esportes do Município; havendo necessidade, poderá ser designado outro local com instalações apropriadas, cientificando-se previamente as partes interessadas.

Art. 17 - Ressalvadas as disposições expressas neste Código e, quando não fixado de maneira diversa pelo Relator, será de 3 (três) dias o prazo para que a parte cumpra o ato que lhe incumbe.

Art. 18 - Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§1º - Na contagem dos prazos não serão computados os fins de semana e feriados.

§2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal do Município.

§3º - Os prazos correrão da intimação da parte ou de seu representante.

SEÇÃO II - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 19 - Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante a Comissão de Justiça Desportiva Municipal, comparecer e defender-se dos fatos que lhe são imputados.

Art. 20 - Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência a pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 21 - Notificação é o ato pelo qual a parte é cientificada de algum ato processual.

Art. 22 - As citações, intimações e notificações dos envolvidos serão feitas através da secretaria, por meio de carta, fac-símile ou correio eletrônico.

§1º - Presumir-se-á efetivada a citação, intimação ou notificação que for feita, respectivamente, no endereço, telefone ou e-mail fornecido, competindo ao desportista manter os mencionados dados atualizados.

§2º - Havendo necessidade justificada, o Relator do processo poderá determinar a citação, intimação ou notificação por modo diverso dos previstos no *caput*.

Art. 23 - Não sendo possível a citação ou intimação pessoal, esgotadas as possibilidades possíveis, certificará a escrivania o ocorrido, procedendo-se então a citação ou intimação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 24 - O instrumento de citação indicará o nome e qualificação do citando, a entidade a que estiver vinculado, se for o caso, o dia, hora e local para comparecimento, a finalidade de sua convocação e a penalidade pelo desatendimento.

Art. 25 - O instrumento de intimação indicará o nome e qualificação do intimando, a entidade a que estiver vinculado, se for o caso, a finalidade do ato, prazo para sua realização e a penalidade pelo desatendimento, se for o caso.

Art. 26 - O instrumento de notificação indicará o nome e qualificação do destinatário, bem como o ato que lhe é dado ciência.

Art. 27 - O comparecimento espontâneo da parte citada ou intimada ao ato do processo, bem como o cumprimento da ordem expedida, supre a falta ou irregularidade da citação ou intimação.

Art. 28 -. O citado ou intimado que deixar de cumprir a ordem expedida ficará sujeito as cominações previstas por este regimento.

SEÇÃO III – DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 29 - Havendo notícia de infração disciplinar desportiva, o processo administrativo será instaurado de ofício pela Comissão de Justiça Desportiva Municipal, que de imediato determinará a autuação e juntada dos documentos existentes até o momento.

Art. 30 - A comunicação de infração disciplinar desportiva poderá ser feita:

- I – através de relato do arbitro ou auxiliar na Súmula do jogo;
- II – pela vítima ou qualquer pessoa que dele tenha conhecimento, desde que o faça por escrito, narrando sucintamente os fatos e indicando as provas que possui para a sua comprovação;
- III – por qualquer membro do Conselho Municipal de Esportes que dele tenha conhecimento;
- IV – por qualquer outra forma que seja considerada idônea;

Art. 31 -. Não se admitirá como válida a comunicação de infração feita anonimamente.

Art. 32 - Recebida a notícia da infração disciplinar e determinada a autuação, o Presidente da Comissão de Justiça Desportiva Municipal nomeará um relator, dentre os seus membros, para que assuma a presidência do processo.

Parágrafo único - A nomeação do relator nos processos administrativos será feita de forma alternada entre os membros da Comissão de Justiça Desportiva Municipal, incluindo o Presidente.

Art. 33 - Cumpridas as disposições anteriores, terão início os atos de instrução do processo, observado o disposto na seção subsequente.

SEÇÃO IV – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 34 - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não previstos neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo administrativo.

Art. 35 - A súmula e o relatório dos árbitros e auxiliares gozarão de presunção relativa de veracidade em relação aos fatos neles narrados.

Parágrafo único – não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando a infração envolver os signatários dos respectivos documentos.

Art. 36 - Estando os autos do processo nos termos previstos neste Código, o Relator designará dia, hora e local para realização de audiência, determinando de imediato a citação e intimação do acusado para que compareça ao ato, podendo vir acompanhado de até 3 (três) testemunhas, se assim desejar.

Art. 37 - Havendo testemunhas da infração disciplinar, o Relator no mesmo ato determinará que igualmente sejam intimadas para comparecer a audiência designada.

Art. 38 - Na audiência, será o acusado interrogado a respeito dos fatos que lhe são imputados, podendo na sequência apresentar defesa oral acerca dos fatos que lhe são imputados, que obrigatoriamente será transcrita na ata da audiência.

§1º - Deixando o acusado de comparecer, tendo sido regularmente citado, será considerado revel, passando-se ao desenvolvimento dos demais atos do processo independentemente da sua intimação ou notificação.

§2º - A revelia do acusado não implicará na confissão da prática da infração disciplinar, devendo o fato ser devidamente comprovado pelos meios cabíveis.

Art. 39 - Tomado o depoimento pessoal do acusado ou sendo ele considerado revel, passarão a ser ouvidas as testemunhas.

Art. 40 - Na ocasião, serão primeiramente inquiridas as testemunhas de acusação e, posteriormente, as que forem trazidas pelo acusado.

Art. 41 - O relator poderá indeferir a oitiva das testemunhas que, diante das provas colhidas, considerar desnecessárias.

Art. 42 - As pessoas que venham a ser mencionadas no processo, em sendo necessário, poderão ser intimadas para deporem sobre os fatos, devendo para tanto o Relator designar outro dia, local e hora, bem como determinar as intimações respectivas.

Art. 43 - Ouvidas as testemunhas, poderá o relator, ouvindo os demais membros da Comissão de Justiça Desportiva Municipal, determinar a produção de outras provas que se mostrem necessárias para a apuração da infração disciplinar noticiada.

SEÇÃO V – DO JULGAMENTO

Art. 44 - Concluída a instrução do processo, a Comissão de Justiça Desportiva Municipal proferirá decisão na própria audiência ou dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes.

Art. 45 – Deverão participar da decisão, no mínimo, três membros da Comissão de Justiça Desportiva Municipal.

Art. 46 - Na ocasião do julgamento, o Relator fará oralmente um breve relato do processo para os demais membros da Comissão, proferindo em seguida a sua decisão, que deverá ser fundamentada, ainda que de modo sucinto.

Art. 47 - Na seqüência, cada um dos membros presentes proferirá decisão;

§1º As decisões dos membros e do relator serão resumidamente transcritas na ata da audiência;

§2º Para o voto proferido de acordo com o do relator, será desnecessária a fundamentação;

Art. 48 - Havendo empate entre os votos, será o acusado absolvido da imputação que lhe foi feita.

Art. 49 - Decidindo pela condenação do acusado, os membros votantes da Comissão de Justiça Desportiva Municipal fixarão a pena, de acordo com a prevista para a infração praticada, em conjunto.

Art. 50 - Proferida a decisão, o Relator encerrará o termo com a ementa do julgamento, procedendo no mesmo ato a intimação do acusado, se proferida em audiência, ou segundo as formas previstas no art. 22, quando proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 51 - Transitando em julgado a decisão proferida, a pena estabelecida será imediatamente aplicada.

SEÇÃO VI – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 52 – Contra a decisão proferida pela Comissão de Justiça Desportiva Municipal caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, para o Conselho Municipal de Esportes.

Art. 53 – O recurso deverá ser interposto por petição escrita e conterá:

I – a qualificação do Recorrente;

II – o relato sucinto dos fatos;

III – os fundamentos para a reforma da decisão.

Art. 54 -. O recurso interposto contra a decisão da Comissão de Justiça Desportiva Municipal terá efeito devolutivo e suspensivo.

Art. 55 - Presentes os requisitos de admissibilidade, o Presidente da Comissão de Justiça Desportiva Municipal receberá o recurso, designando para julgamento o próximo dia em que o Conselho se reunir.

Art. 56 - No dia do julgamento deverá estar presente a maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Esportes.

Art. 57 - Não alcançado o quorum previsto na cláusula anterior, o julgamento será remarcado para o próximo dia em que a comissão se reunir, caso em que o julgamento será realizado pelos membros que estiverem presentes.

Art. 58 - Observado o disposto nas cláusulas anteriores, será aberta a audiência, passando o Relator do processo a fazer uma explanação resumida dos fatos para os membros presentes.

Art. 59 - Em seguida, os membros do Conselho Municipal de Esportes proferirão seus votos, que serão fundamentados de forma sucinta e transcritos na ata da audiência.

Art. 60 - Em caso de empate, o acusado será absolvido da imputação que lhe foi feita.

Art. 61 - Proferidos os votos, o Presidente procederá a lavratura do Acórdão, determinando a intimação dos interessados.

Art. 62 - Em sendo confirmada a decisão condenatória proferida pela Comissão de Justiça Desportiva Municipal, a pena estabelecida será imediatamente aplicada.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - É punível toda infração disciplinar tipificada no presente Código.

Art. 64 - Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando em virtude dela a execução e os efeitos da punição.

§1º A lei posterior que, de qualquer modo favoreça o infrator, aplica-se ao fato não definitivamente julgado.

§2º Embora definitivamente julgado, a lei posterior que comine pena menos rigorosa aplica-se ao fato se não houve o cumprimento integral da pena imposta.

Art. 65 - Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

SEÇÃO II – DA INFRAÇÃO

Art. 66 - Infração disciplinar desportiva, para os efeitos deste código é toda ação ou omissão anti-desportiva, típica e culpável.

Parágrafo único. A omissão é juridicamente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe precipuamente a quem:

I - tenha por ofício a obrigação de velar pela disciplina ou coibir violências ou animosidades;

II - com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 67 - Diz-se a infração:

I - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;

II - tentada, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

III - dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

IV - culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente a da infração consumada, reduzida pela metade.

§ 2º. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se a infração.

Art. 68 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 69 - O erro quanto a pessoa contra a qual a infração é praticada não isenta o agente de pena.

Art. 70 - Se a infração é cometida em obediência à ordem de superior hierárquico, não manifestamente ilegal, ou sob coação comprovadamente irresistível, só é punível o autor da ordem ou da coação.

Art. 71 - Não há infração quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em estrito cumprimento de dever de ofício;

III – em legítima defesa própria ou de terceiro;

IV – no exercício regular do direito;

V - quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.

SEÇÃO III – DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ATITUDE ANTIDESPORATIVA PRATICADA POR MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS

Art. 72 - Os menores de quatorze (14) anos são considerados desportivamente irresponsáveis, ficando apenas sujeitos as medidas de caráter pedagógico que serão determinadas pelo Órgão Judicante.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência da prática de atitude antidesportiva por menores de 14 (quatorze) anos, responderá o seu técnico ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para reorientar e inibir novas infrações.

SEÇÃO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 73 - Quem, de qualquer modo, concorre para a infração, incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua culpabilidade.

SEÇÃO V - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 74 - Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do infrator;
- II - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como infração;
- III - pela prescrição;
- IV - pelo cumprimento da pena;

Art. 75 - Prescreve a ação em 120 (cento e vinte) dias, contados da data do fato ou, nos casos de falsidade ideológica ou material, e nas infrações permanentes ou continuadas, contados do conhecimento da falsidade ou da cessação da permanência ou continuidade.

Art. 76 - Prescreve a condenação em 01 (um) ano, quando não executada, a contar da data em que transitou em julgado a decisão.

Art. 77 - A decisão condenatória recorrível interrompe a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

SEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 78 - As infrações disciplinares previstas neste Código estarão sujeitas as seguintes penas:

- I – advertência;
- II – suspensão por partida;
- III – suspensão por prazo;
- IV – perda de pontos;
- V – exclusão de campeonato ou torneio.
- VI – eliminação;

Parágrafo único - As penas disciplinares previstas no *caput* não serão aplicadas a menores de 14 (quatorze) anos, ficando apenas sujeitos a medidas de caráter pedagógico, nos termos do art. 70 deste Código.

Art. 79 - A advertência será aplicada pelo Presidente da Comissão de Justiça Desportiva Municipal.

Art. 80 - A suspensão por partida será ordinariamente cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§1º. Se após a condenação o infrator não tiver mais participação na competição, torneio ou campeonato em que se deu a infração, a suspensão será cumprida no próximo que vier a participar.

§2º. Considera-se cumprida a suspensão ainda que a equipe tenha faltado a partida designada, dando ensejo a vitória por *w.o.*

Art. 81 - A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições na respectiva modalidade desportiva.

Parágrafo único. A critério e na forma estabelecida pelo órgão judicante, e desde que requerido pelo punido, 1/3 da pena de suspensão por prazo poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 82 - A suspensão por prazo imposta a entidade de prática do desporto impede sua participação em qualquer partida, jogo ou prova no período da suspensão e de exercer qualquer direito previsto em lei, estatuto ou regulamento, ligado a prática desportiva.

Parágrafo único - A entidade que estiver disputando qualquer competição manterá todos os resultados obtidos até o início do cumprimento da punição e aos eventuais e futuros adversários, serão computados o que prever o regulamento da competição para o caso de *wa*.

Art. 83 - A pena de exclusão de campeonato ou torneio priva o punido de continuar participando de qualquer atividade esportiva na respectiva modalidade, dentro da competição em que houver praticado a infração.

Art. 84 - A pena de eliminação priva o punido de qualquer atividade desportiva na respectiva modalidade, dentro do território Municipal.

SEÇÃO II – DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 85 - O órgão judicante na fixação da penalidade, entre o limite mínimo e máximo, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 86 - São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I - ter sido praticada com o concurso de outrem;
- II - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;
- III - ter o infrator de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave;
- V - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;
- V - ser o infrator, membro ou auxiliar da justiça desportiva, membros de poderes das entidades ou representante;
- VI - ser o infrator reincidente.

§ 1º. Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente.

§ 2º. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior tiver ocorrido período de tempo superior a 02 (dois) anos.

Art. 87. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

- I - ser o infrator menor de 18 (dezoito) anos, na data da infração;
- II - ter o infrator prestado relevante serviço ao desporto;
- III - ter sido o infrator agraciado com prêmio conferido na forma das leis do desporto;

IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores à data do julgamento;

V – ter sido a infração cometida em afronta a grave ofensa moral;

VI – ter o infrator confessado infração atribuída a ele ou a outrem equivocadamente;

Art. 88. Havendo agravantes e atenuantes, a pena a ser aplicada será mensurada pelos julgadores.

Parágrafo único. Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, sempre respeitada a pena mínima prevista.

Art. 89 - Quando o agente mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, aplica-se apenas a pena da mais grave.

Art. 90 - Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

Art. 91 - Praticar ato desleal, hostil ou inconveniente durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão de 01 (uma) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 92 - Reclamar das decisões da arbitragem ou dos membros da organização do evento por meio de gestos, atitudes ou palavras ofensivas:

PENA: Suspensão de 01 (uma) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 93 - Ofender moralmente o árbitro, seus auxiliares ou os membros da organização do evento:

PENA: suspensão de 1 (uma) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade.

Art. 94 - Praticar agressão física contra o árbitro ou seus auxiliares, ou contra qualquer outro participante do evento desportivo:

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 1º – Se da agressão resultar lesão corporal grave, mas que não importe no afastamento do agredido, a pena será de suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 2º – Se ultrapassado o prazo de suspensão fixado pelo Órgão Judicante, na forma do parágrafo anterior, e o atleta agredido permanecer impossibilitado da prática da atividade por força da agressão sofrida, continuará o agressor suspenso até a total recuperação do agredido, salvo se tratar-se de lesão permanente.

Art. 95 - Praticar jogada violenta.

PENA: suspensão de 1 (uma) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 96 - Praticar ato de hostilidade contra adversário ou companheiro de equipe:

PENA: suspensão de 1 (uma) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 97 - Desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono de campo, simulação de contusão, assim como qualquer outro meio ardil, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento.

PENA: suspensão de 1 (uma) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

§1º. Quando a infração for praticada pela equipe, a pena prevista no *caput* será cumulada com a perda dos pontos em disputa.

§2º. Se a infração for praticada em virtude de cumprimento de ordem superior, ficará o autor da ordem sujeito a mesma pena prevista no *caput*.

Art. 98. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único – As entidades de prática desportiva cujos atletas tenham participado da rixa, conflito ou tumulto, perderão os pontos da partida.

Art. 99 - Assumir atitude contrária a disciplina ou a moral desportiva, em relação a componente de sua representação, representação adversária ou de espectador.

PENA: suspensão de 1 (uma) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

SEÇÃO I - DAS OFENSAS FÍSICAS E MORAIS CONTRA AS PESSOAS VINCULADAS AS ENTIDADES DESPORTIVAS

Art. 100 - Praticar agressão física, por fato ligado ao desporto, contra pessoa vinculada a entidade desportiva Municipal*:

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias;

Art. 101 - Praticar ato hostil, por fato ligado ao desporto, contra pessoa vinculada a entidade desportiva Municipal:

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias;

Art. 102 - Ofender moralmente, por fato ligado ao desporto, pessoa vinculada a entidade desportiva Municipal.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. A ofensa moral, quando praticada por árbitro ou auxiliar em função, será punida com suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 103 - Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva, por fato ligado ao desporto, com pessoa vinculada a entidade desportiva Municipal:

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, internet ou qualquer meio eletrônico, a pena será de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 104 - Atribuir fato inverídico, ligado ao desporto, a pessoa vinculada a entidade desportiva Municipal:

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES REFERENTES À ORGANIZAÇÃO, À ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO E A COMPETIÇÃO

SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES REFERENTES AS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO, ÓRGÃOS PÚBLICOS DO DESPORTO E A COMPETIÇÃO

Art. 105 - Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra ato ou decisão de Entidade de administração do desporto ou da Justiça Desportiva:

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único – Quando a manifestação for feita por meio de imprensa, rádio ou televisão, a pena será de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 106. Deixar de cumprir deliberação, resolução, determinação ou requisição da entidade da administração do desporto ou da Justiça Desportiva:

PENA: suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta dias) dias, sem prejuízo de obrigação de cumprimento, no prazo que for fixado, sob pena acessória de suspensão automática até que o faça.

Art. 107. Deixar de enviar, sem justificativa, a Justiça Desportiva, a documentação exigida.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da obrigação de cumprimento, sob pena acessória de suspensão automática até que o faça.

SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES REFERENTES A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 108. Fazer comunicação de infração infundada ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, a instauração de inquérito ou processo na Justiça Desportiva.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 109. Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva Municipal.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. A infração deixa de ser punível se o agente, antes do julgamento, se retrata e declara a verdade.

Art. 110. Deixar de comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva Municipal, quando regularmente intimado.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 111. Exercer cargo, função ou atividade, na modalidade desportiva durante o período em que estiver suspenso por decisão da Justiça Desportiva.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo da pena anteriormente imposta.

Art. 112. Dar ou oferecer vantagem a testemunha, perito, tradutor, intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A MORAL DESPORTIVA

SEÇÃO I - DAS FALSIDADES

Art. 113. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir

declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessentas) dias, com aplicação do dobro da pena prevista em caso de reincidência.

§1º – Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo-lhe a falsidade.

§2º – No caso de falsidade de documento público, após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o presidente do Órgão Judicante encaminhará ao órgão do Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

§3º – Equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico.

Art. 114. Usar, em atividade desportiva, como própria, carteira de atleta ou qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta dias) dias, com aplicação do dobro da pena prevista em caso de reincidência.

SEÇÃO II - DA CORRUPÇÃO, DA CONCUSSÃO E DA PREVARICAÇÃO

Art. 115. Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade desportiva ou Órgão da Justiça Desportiva, para que pratique, omita ou retarde ato de ofício ou, ainda, para que o faça contra disposição expressa de norma desportiva.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 116. Receber ou solicitar, para si ou para outrem, vantagem indevida em razão de cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade desportiva ou Órgão da Justiça Desportiva, para praticar, omitir ou retardar ato de ofício, ou, ainda, para fazê-lo contra disposição expressa de norma desportiva.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 117. Dar ou prometer qualquer vantagem a árbitro ou auxiliar de arbitragem para que influa no resultado da partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo único – Na mesma pena incorrerá:

I – o intermediário;

II – o árbitro e o auxiliar de arbitragem que aceitar a vantagem.

Art. 118. Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente, técnico ou atleta, para que, de qualquer modo, influencie o resultado de partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de 60 (sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo único – Na mesma pena incorrerá o intermediário.

Art. 119. Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar pessoa ou entidade desportiva. Praticá-lo, para os mesmos fins, com abuso de poder ou excesso de autoridade.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias;

Art. 120. Aliciar atleta autônomo ou pertencente a qualquer Entidade Desportiva:

Pena: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 121. Atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§1º – Se o atleta cometer a infração mediante pagamento ou promessa de qualquer vantagem, a pena será de suspensão de 60 (sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias;

§2º – O autor da promessa ou da vantagem será punido com a mesma pena prevista no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES DOS ÁRBITROS, AUXILIARES E DELEGADOS

Art. 122. Deixar de observar as regras da modalidade.

PENA: advertência e, em caso de reincidência, suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único - A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito.

Art. 123. Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre os atletas, no curso da competição.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta dias) dias.

Art. 124. Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições:

PENA: advertência e, em caso de reincidência, suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 125. Deixar de apresentar-se, sem justo motivo, no local destinado a realização da partida, prova ou equivalente com a antecedência mínima exigida no regulamento para o início da competição.

PENA: advertência e, em caso de reincidência, suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 126. Deixar de comunicar a autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.

PENA: advertência e, em caso de reincidência, suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 127. Não conferir documento de identificação das pessoas físicas constantes da súmula ou equivalente.

PENA: advertência e, em caso de reincidência, suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Quando da omissão resultar a anulação da partida, prova ou equivalente ou desclassificação do atleta, a pena será de suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 128. Deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida, prova ou equivalente, regularmente preenchidos.

PENA: advertência e, em caso de reincidência, suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 129. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 130. Deixar de solicitar às autoridades competentes as providências necessárias a segurança individual de atletas e auxiliares ou deixar de interromper a partida, caso venham a faltar essas garantias.

PENA: advertência e, em caso de reincidência, suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 131. Dar início a partida, prova ou equivalente, ou não interrompê-la, quando no local exclusivo destinado a sua prática, houver qualquer pessoa

que não as previstas nas regras das modalidades, regulamentos e normas da competição.

PENA: advertência e, em caso de reincidência, suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único – Quando da infração resultarem ocorrências graves a pena será de suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 132. Recusar-se, injustificadamente, a iniciar a partida, prova ou equivalente, ou abandoná-la antes do seu término.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 133. Dar publicidade a documento sem que esteja autorizado a fazê-lo.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 134. Manifestar-se, publicamente, de forma desrespeitosa ou ofensiva sobre a atuação de outros árbitros ou auxiliares, bem como sobre o desempenho de atletas e equipes.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 135. Assumir em praças desportivas, antes, durante ou depois da partida, atitude contrária a disciplina ou a moral desportiva.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 136. Praticar atos com excesso ou abuso de autoridade.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES EM GERAL

Art. 137. Invadir local destinado ao árbitro, auxiliares, ou destinado a partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive intervalo regulamentar, sem a necessária autorização.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 138. Proceder de forma atentatória a dignidade do desporto.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 139. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela proíbe.

PENA: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 140. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gestos ou por qualquer outro meio causar-lhe mal injusto ou grave.
PENAL: suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 141. Incitar publicamente a prática de infração.
Pena: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 142. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento, sendo, neste caso, os autos remetidos ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.
Pena: Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre, na medida de sua culpabilidade, o técnico responsável pelo atleta desportivamente reincidente na mesma competição.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 143. Os casos omissos e as lacunas deste código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito e dos princípios deste código, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia.

Art. 144. A interpretação das normas deste Código, far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando a defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

Art. 145. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangueirinha, aos 02 dias do mês de julho de 2009.

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal